



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000001200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000454-05.1998.8.26.0081/50000, da Comarca de Adamantina, em que são embargantes MARIA APARECIDA MARQUES DIAS JORDANI (JUSTIÇA GRATUITA), PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS, PAULO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RENAN BORGES COLETO e ANTONIO GRANADO, são embargados BANCO DO BRASIL S/A e ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
0000454-05.1998.8.26.0081/50000

EMBARGANTES: MARIA APARECIDA MARQUES DIAS
JORDANI, PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS, PAULO
RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RENAN
BORGES COLETO E ANTONIO GRANADO

EMBARGADOS: BANCO DO BRASIL S/A E ATIVOS S.A.
SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

INTERESSADO: NELSON JORDANI

COMARCA: ADAMANTINA

VOTO Nº 21.438

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTES - ARGUIÇÃO
- OMISSÃO - VÍCIO - RECONHECIMENTO NO JULGADO - APELO
- EMBARGANTES - PRETENSÃO - ARBITRAMENTO DOS
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO PROVEITO
ECONÔMICO OBTIDO - CABIMENTO - FIXAÇÃO SOBRE O
VALOR DA CAUSA - CARÁTER SUBSIDIÁRIO - INTELIGÊNCIA
DO ART. 85, § 2º, DO CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO
MODIFICATIVO.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao apelo (fls. 254/257). Os embargantes exaltam a existência de omissão. O pedido deduzido no apelo foi com base no proveito econômico e não sobre o valor da causa.

O embargado não interveio (fls. 277).

É O RELATÓRIO.

O apelo foi interposto visando o arbitramento dos

honorários advocatícios com base no proveito econômico, correspondente ao valor atualizado da execução (fls. 220/232). O art. 85, § 2º, do CPC prevê a subsidiariedade do critério sobre o valor da causa. Prevalece o proveito econômico quando possível mensurá-lo, caso dos autos.

Pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeito modificativo, para constar novo dispositivo do acórdão com a seguinte redação: *“Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para condenar o exequente ao pagamento das despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao valor atualizado da execução (art. 85, §2º, do CPC).”*

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR